

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

“Dispõe sobre créditos tributários do município e da dispensa e redução de multas e juros de mora de débitos fiscais, e dá outras providências”.

**ALEX OLIVO**, *Prefeito Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.*

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para todos os créditos provenientes de tributos e cessões de uso, vencidos até 31 de Dezembro de 2024, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, serão concedidos descontos na forma do art. 2º, mediante requerimento do interessado realizado até 30 de setembro de 2025, instruindo os comprovantes necessários da Dívida e do devedor.

**Art. 2º.** O benefício de que trata a presente lei, será concedido desde que o acordo administrativo seja formalizado junto ao à Divisão de Tributos da Prefeitura e da seguinte forma e prazo:

- I- Dispensa de 100% (cem por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado à vista, devendo neste caso, o pagamento ser no ato da assinatura do acordo a ser firmado até o último dia útil do mês de setembro de 2025;
- II- Dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de multas e juros de mora, se o pagamento for efetuado em parcelas vincendas até 15 de outubro de 2025.

**Art. 3º.** Não será concedida, em hipótese alguma, isenção, dispensa ou redução, do pagamento do principal dos créditos tributários do Município, os quais serão corrigidos através do IPCA.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá adotar o IPCA em substituição a todos os demais índices de correção monetária previstos em contrato ou outros instrumentos correlatos.

**Art. 4º.** Todos os débitos tributários protestados em cartório poderão ser quitados desde que à custa do cartório ocorra sob responsabilidade do contribuinte.

**Art. 5º.** O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implicará confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**Art. 6º.** O disposto nesta Lei:

I– Não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida a título de pagamento de débito fiscal, nem de valores depositados em Juízo para discussão da dívida, se já houve decisão transitada em julgado;

II– Não dispensa o contribuinte de encargos processuais.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia, 17 de fevereiro de 2025.

**ALEX OLIVO**  
**Prefeito Municipal**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**

**C.N.P.J 45.135.043/0001-12**

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº013/2025.

Rubinéia, SP, 17 de Fevereiro de 2025.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**PAULO XAVIER DE JESUS**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
RUBINÉIA – SP

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei de parcelamento para atender os requisitos que institui medidas para a extinção das execuções fiscais, nos termos da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

A proposta visa oferecer aos contribuintes em débito com o município a oportunidade de regularizar suas pendências tributárias por meio de parcelamento facilitado, contribuindo para a redução do volume de execuções fiscais e promovendo a eficiência administrativa.

O Projeto de Lei estabelece condições específicas para o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, incluindo prazos, descontos em juros e multas, número de parcelas e demais condições facilitadoras para o contribuinte.

Ressalta-se que a medida está em conformidade com a Resolução nº 547/2024 do CNJ, que determina a adoção de soluções administrativas antes do ajuizamento de execuções fiscais, e atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, na certeza de que contribuirá para a melhoria da gestão fiscal e o fortalecimento da arrecadação municipal.

Pleiteamos tenha a tramitação regime de urgência, de acordo com o artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, renova a Vossa Excelência e dignos pares protestos de elevado apreço.

**ALEX OLIVO**  
Prefeito Municipal